## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001770-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GISELE OLIVA

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Gisele Oliva move ação contra contra a <u>Fazenda do Estado de São Paulo</u>, sustentando que é portadora de esclerose múltipla irreversível, com paraplegia e tetraparesia, necessitando de cadeira de rodas para locomoção. Necessita de locomover-se para diversos locais, inclusive para tratamento médico, de fonoaudiólogo, terapia ocupacional, fisioterapia. Adquiriu, para tanto, um automóvel, com isenção de ICMS. Todavia, o réu negou isenção de IPVA, sob o fundamento de que a isenção somente se aplicaria a portadores de necessidades especiais motoristas. Inadmissível o entendimento, que viola isonomia. Sob tais fundamentos, pede, inclusive liminarmente, seja-lhe garantida a isenção de IPVA.

Liminar concedida, fls. 27/28

Contestação às fls. 34/46, alegando-se impossibilidade de concessão de isenção pela via judicial e que a autora não titulariza o direito afirmado, ante a legislação que rege a isenção do IPVA para deficientes.

Réplica às fls. 49/52.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora instrui a inicial com prova de que é portadora de doença grave, degenerativa, que lhe acarretou paraplegia e tetraparesia (fls. 21/22, 23, 24) tendo inclusive recebido isenção de IPI (fls. 19) e ICMS (fls. 20) para a aquisição do automóvel, e que depende de seu marido, que é seu motorista para levá-la aos compromissos, inclusive relacionados ao tratamento (fls. 12).

Dessa prova emerge o direito da autora.

Como já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça em exame de uma lei de Minas Gerais que continha restrição semelhante a do Estado de São Paulo no tocante ao condicionamento da isenção aos deficientes-condutores: "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

Com efeito, por mais que o art. 111, II do Código Tributário Nacional estabeleça o cânone hermenêutico da interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, é certo que <u>a norma infraconstitucional não pode levar a resultados inconstitucionais</u>, e, no caso concreto, negar à autora a isenção é o mesmo que discriminá-la frente a outros portadores de necessidades especiais, sem que haja razão legítima para tal diferenciação, <u>atingindo-se a garantia constitucional da igualdade tributária</u>, inscrita no art. 150, II da Constituição Federal, segundo a qual o ente tributante não pode "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Ora, a discriminação positiva pretendida pelo legislador ao garantir a isenção ao portador de deficiência está amparada <u>na deficiência mesma</u> e busca facilitar ou viabilizar a

aquisição, por tais pessoas, aos veículos automotores. A autora, assim como os outros portadores que, porém, ao contrário dela, podem também conduzir os automóveis, tem tanta necessidade do veículo como aqueles. A única diferença é que ela, não podendo conduzi-lo, conta com o auxílio de terceiro, circunstância irrelevante para fins de desigualação.

O cerne é que <u>a competência tributária para estabelecer isenções</u>, embora relativamente livre, <u>não é arbitrária</u>, sendo inadmissível a concessão da benesse a uns mas não a outros em situação equivalente.

## Leciona a doutrina:

"Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas devem alcançar, de modo isonômico, todos os que se encontram em situação juridicamente análoga (...) A nosso sentir, o Judiciário, em homenagem a esse princípio, deve, sempre que validamente provocado: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram e posição mais favorável (v.g., os grandes proprietários de terras); b) estender o benefício a contribuintes que se encontram em situação equivalente à dos isentos (v.g., os laringologistas, ainda que a lei isentiva favoreça expressamente aos pneumologistas); e c) estender o benefício aos que não foram alcançados pels isenção exclusivamente pela inércia das s públicas (tal ocorreria se uma lei apenas isentasse do imposto específico contribuintes que, já tendo importado uma mercadoria, obtivessem o desembaraço aduaneiro até determinada data)." (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 987).

Assim também, merece transcrição integral a advertência de douto jurista que, na perspectiva da semiótica, escancara a inocuidade - por desconsiderar o modo pelo qual a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

linguagem atua e é compreendida - da tentativa empreendida pelo legislador ao enveredar-se pelo caminho da interpretação literal como proposta hermenêutica:

"Chama atenção do observador o rumo prescrito no art. 111, onde a interpretação literal é apontada como meio de produção de sentido das mensagens da legislação tributária, quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inc. I), outorga de isenção (inc. II) ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias (inc. III).

Nesse ponto, elegeu o Código o método literal de conhecimento do substrato do texto, como se fosse algo possível, factível e de prática execução.

Na análise literal prepondera a investigação sintática, ficando impedido o intérprete de aprofundar-se nos planos semânticos e pragmáticos. Certificamo-nos, com ela, se as palavras da oração prescritiva da lei estão bem colocadas, cumprindo os substantivos, adjetivos, verbos, advérbios e conectivos suas específicas funções na composição frásica, segundo os cânones da gramática da língua portuguesa. Só a arrumação dos signos tem a virtude de formar aquilo que se conhece por validade sintática, nada mais.

Entretanto, a consistência sintática é apenas um *prius* com relação à validade semântica. Uma construção linguística pode ser uma verdade sintática, visto que seus termos estão devidamente situados nos tópicos respectivos, cumprindo cada qual sua função no contexto, mas, ao mesmo tempo, não corresponder a uma formulação semanticamente válida.

Transportado o raciocínio para a linguagem jurídica, veremos que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

estudo desenvolvido no nível sintático, por mais importante que seja, é

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

insuficiente para cobrir toda a dimensão dos enunciados prescritivos que,

vertidos em liguagem, <u>suscitam</u>, <u>obrigatoriamente</u>, <u>além do exame</u>

sintático, investigações nos planos semântico e pragmático. E o método

literal se demora na sintaxe, deixando quase intacta a verificação das

significações dos vocábulos jurídicos, bem como a forma com que os

utentes dessa linguagem os utilizam na comunidade.

Quer na linguagem em geral, quer na jurídica em particular, as palavras

ostentam um significação de base e uma significação contextual. O

conteúdo semântico dos vocábulos, tomando-se somente a significação

de base, é insuficiente para a compreensão da mensagem, que requer

empenho mais elaborado, muitas vezes trabalhoso, de vagar pela

integridade textual à procura de uma acepção mais adequada ao

pensamento que nele se exprime.

Prisioneiro do significado básico dos signos linguísticos, o intérprete da

formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando

legislado, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação

contextual e não há texto sem contexto.

O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de

exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir

que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos

forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o

auxílio de um dicionários de tecnologia jurídica, estariam credenciados a

elaborar as substâncias das ordens legisladas, edificando as proporções

do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à

TRIBUNAL DE JUSTICA

TOTAL P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreeendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as consequências que lhe são peculiares.

Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumrimento de borigações acessórias"

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013 pp. 113-114

As advertências acima, bem compreendidas, lembram-nos da importância de investigar o comando inscrito no art. 13 da Lei nº 13.296/08 sob seu ângulo pragmático e, a esse propósito, segundo nos parece, a consequência pretendida somente pode ter sido a de evitar simulações e abusos que pudessem, no final das contas, viabilizar a outorga efetiva da isenção a

quem, embora mantendo algum vínculo com um portador de deficiência, deste último se valesse para obter privilégio injusto. Não é o caso dos autos, no qual a autora comprova que efetivamente será ela a principal (se não a única) beneficiada pela isenção, não o condutor de que necessita para a sua locomoção.

<u>Julgo procedente</u>, pois, a ação, para, confirmada a liminar, declarar o direito da autora à isenção de IPVA relativamente ao veículo em discussão nos autos, condenando a ré em honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA